



DECRETO Nº 73, DE 13 DE MAIO DE 2004

Estabelece os valores para pagamento dos serviços pertinentes a concessão de Licença Ambiental das antenas de telecomunicações no Município de Brumadinho/MG, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Brumadinho no Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 99, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990; e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º da Lei Municipal n. 1.212, de novembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º Os Serviços pertinentes a concessão da Licença Ambiental das antenas de telecomunicações no Município de Brumadinho/MG, serão pagos o ato do requerimento.

Art. 2º Para efeito de fixação do valor dos serviços referentes ao requerimento de licenciamento ambiental, através da Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), as Estações de Base serão enquadradas em três classes, segundo o critério de porte e potencial poluidor/degradador, conforme quadro abaixo:

00.01– Antenas de Telecomunicações, estrutura em torre/similar.

Por. Poluidor/Degradador: Ar=G – Solo=M/Geral=M Faixas de Freqüência de Operação: 800, 900 e 1.800 MHz	
Classe	Porte
Pequeno	NS 2 Pmtc (W) 30
Médio	10 NS 3 e 200 > Pmtc (W) > 30
Grande	NS> 10 e Pmtc (W) > 200

Legenda:

Pot. Potencial

NS – Número de setores

Pmtc – Potência Máxima do transmissor por Canal (W)



Art. 3º Ficam estabelecidos os valores constantes da tabela abaixo, para pagamento dos serviços de que trata o art. 1º deste Decreto, correspondendo 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de vistoria para fins de concessão de licença e o restante, taxa para fornecimento de alvará:

CLASSE			
LICENÇA	Pequeno	Médio	Grande
LP	R\$ 1.828,45	2.193,82	3.081,94
LI	R\$ 1.197,24	1.437,29	1.704,45
LO	R\$ 1.486,71	1.784,04	2.230,78
TOTAL	R\$ 4.512,89	5.415,14	7.017,16

§ 1º Os valores fixados acima tiveram como base aqueles que foram praticado pelos COPAM na Resolução SEMAD n. 104, 16 de abril de 2002.

§ 2º Os empreendimentos com início de implantação anteriores a 05.11.2001, data de vigência da Lei Municipal nº 1.212, ficam dispensados das parcela correspondente a LI e LP.

§ 3º Os empreendimentos já licenciados pelo CODEMA excluem-se da incidência de indenização, exceto em caso de renovação de licença ou d modificação nas suas atividades.

§ 4º O pagamento dos serviços no pedido de licenciamento poderá ser dividido, a requerimento do interessado, em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), ficando a emissão da licença condicionada à quitação integral das parcelas.

Art. 4º Os empreendimentos pagarão os serviços correspondentes à todas as modalidades de licenciamento exigíveis na sua data de início de implantação.

§ 1º O pagamento dos serviços será feito pela parcela correspondente a cada tipo de licenciamento, quando este fizer através de cada etapa em seu devido tempo, ou em parcela correspondente ao local das modalidades de licença não requeridas, nos demais casos.



§ 2º Em caso de modificação em empreendimento já licenciado, o enquadramento em classes, para efeito de indenização de custo de análise, será feito considerando-se o porte e o potencial poluidor correspondente à modificação a ser implantada.

Art. 5º Quando o licenciamento se fizer mediante a apresentação de Estudos Impactos Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e conforme legislação aplicável, serão pagos pelo requerente os serviços de EIA/RIMA, de acordo com os valores estabelecidos abaixo, sem prejuízo do valor correspondente à licença:

CLASSE		
Pequeno	Médio	Grande
R\$ 2.256,45	3.509,10	8.552,49

§ 1º Nos casos de realização de Audiência Pública, os custos correrão por conta de empreendedor.

Art. 6º O pagamento dos serviços para o licenciamento, não garante ao interessado a concessão da licença requerida, nem o isenta de imposição de penalidade por infração à legislação ambiental.

Art. 7º Quando a verificação das condições ambientais de fonte de poluição/degradação, por parte de SEMA, a qualquer tempo, exigir a realização de laudos, amostragens ou análises laboratoriais, ou a adoção de medidas emergências para controle de efeitos ambientais, os custos incorridos pela SEMA serão reembolsados, independentemente do pagamento dos serviços de licenciamento.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brumadinho, 13 de maio de 2004.

Antonio do Carmo Neto
Prefeito Municipal